

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000586/96-59  
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.631  
RECURSO Nº : 118.546  
RECORRENTE : IRINEU NOGUEIRA COSTA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL  
CONCOMITANTE - A submissão de matéria à tutela autônoma e  
superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento,  
inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito  
de incidência tributaria em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à  
decisão definitiva do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

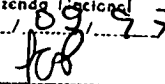
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, não se tomar conhecimento do recurso  
voluntário, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, na forma do relatório e voto  
que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional  
Em 12/09/97  


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

12 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET  
ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes  
os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO  
RITTA BERNARDINO.

**MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO** : 118.546 **ACÓRDÃO**: 303-28.631

**RECORRENTE** : IRINEU NOGUEIRA COSTA

**RECORRIDA** : DRF - FORTALEZA/CE.

**RELATOR** : NILTON LUIZ BARTOLI

**RELATÓRIO**

Os autos versam sobre constituição de crédito tributário contra o recorrente, através de Auto de Infração de fls. 01/06, crédito este originado pela diferença de alíquota do imposto de importação, ou seja de 32% (trinta e dois por cento) para 70% (setenta por cento), mais diferença de imposto sobre produtos industrializados sobre a nova base de cálculo, acréscimos legais correspondentes e multas do art. 4º., inc. I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inc. II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A questão teve como ponto inicial a importação de um veículo, promovido pelo requerente, conforme D.I. 02667/95, da Alfândega do Porto de Fortaleza, fls. 07/11, quando pretendia utilizar a alíquota de 20%, correspondente à data de entrada da mercadoria e não a de 70%, esta estabelecida pelo Decreto 1427/95, correspondente à data do registro da D.I..

Para se valer da alíquota pretendida o requerente impetrou mandado de segurança contra o Inspetor local, sendo a liminar deferida parcialmente para pagamento dos tributos à alíquota de 32%.

Efectivamente, o mandado de segurança foi denegado, conforme decisão às fls. 15/31, o que propiciou à Repartição Fazendária, em ato contínuo, lavrar o auto de infração a que se refere o presente processo, para iniciar a exigência do crédito tributário devido e já pago anteriormente.

Saliente-se que a discussão central no litígio é sobre qual o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de importação, se na data da chegada da mercadoria, vigente a alíquota de 32%, ou se na data do registro da D.I., vigente a alíquota de 70%.

Para rebater a exigência fiscal, o requerente, devidamente intimado, apresentou suas exigências de defesa, tempestivamente, fls. 35/44, o que mereceu análise e julgamento cabível.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerou a ação fiscal procedente na parte relativa às multas de ofício e juros de mora sobre valores que restarem ao desamparo do depósito judicial, apresentado a seguinte ementa ao julgamento, correspondente a base de sua decisão:

**"EMENTA**

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**



RECURSO: 118.546

ACÓRDÃO: 303-28.631

### Ação Judicial. Mandado de Segurança

1. A sentença judicial casando a liminar anteriormente concedida restabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.

2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.

3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.

4. Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade de normas.

5. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.

6. No presente caso, é cabível o lançamento das multas de ofício, bem como dos acréscimos moratórios.

Enquadramento legal: Art. 142, parágrafo único, 151, 161 do Código Tributário Nacional; art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91; art. 364, II do RIPI (Decreto 87.981/82)."

Por oportuno, transcrevemos a seguir os dois tópicos finais e decisórios referentes ao julgado administrativo antes mencionado, após os considerandos expressados:

#### "RESOLVO

a) **NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** na parte relativa ao questionamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, deixando, portanto, de apreciar o mérito dessa matéria. Declaro, assim, definitiva, administrativamente, a exigência constante da Notificação de fls. 01/06, relativa aos tributos;

b) **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** na parte relativa ao questionamento dos acréscimos moratórios e da penalidade para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o lançamento dos juros de mora, bem como das multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. "

Inconformado, após devidamente notificado da decisão de primeira instância, recorre a este Conselho o requerente, ofertando as razões de recurso, fls. 059/067, o que sintetizamos da forma a seguir:



RECURSO: 118.546

ACÓRDÃO: 303-28.631

a) o veículo importado embarcou no exterior enquanto vigorava o Decreto nº 1.391/95 que aumentou a alíquota do Imposto de Importação de 20% para 32%, logo, antes da publicação do Decreto nº 1.427/95, que novamente elevou o percentual para 70%;

b) em virtude de lacuna existente no Decreto nº 1.427/95, não se pode determinar se os veículos já embarcados até a data anterior à vigência do mesmo estariam ou não excluídos da incidência da nova alíquota;

c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos Decretos nºs 1.391/95 e 1.427/95, aventado o uso da analogia para suprir a lacuna existente no Decreto nº 1.427/95, no que concerne aos veículos embarcados antes de sua vigência;

d) como a matéria em exame ainda está sub judice, a cobrança feita pelo fisco é precipitada e indevida, assim como as multas e juros de mora.

Constam às fls. 68/74, contra - razões expedidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com a conclusão pela improcedência do recurso apresentado e para manter o posicionamento adotado em primeiro grau.

É o relatório.



RECURSO: 118.546

ACÓRDÃO: 303-28.631

## VOTO

Questão que vem atormentando os membros do Conselho de Contribuintes comprometidos em harmonizar as decisões administrativas em face das prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário, de modo a resguardar o sagrado direito de todos os cidadãos a obter a prestação de tutela jurisdicional seja no âmbito do Executivo, seja perante os Juizes, diz respeito à possibilidade ou não de simultâneo processamento nestas esferas.

~~De logo cumpre assentar a meridiana clareza do texto constitucional ao proclamar com solenidade a independência e harmonia entre os Poderes da República, bem assim a prerrogativa funcional do Judiciário para aplicar o direito em caso concreto, apreciando toda e qualquer ameaça ou lesão de direito, em carácter preponderante e definitivo, consagrando o princípio da ubiquidade do Poder Judiciário, conforme o estilo de PONTES DE MIRANDA.~~

Destarte, não parece conformar-se ao direito constitucional pátrio admitir a coexistência de procedimento administrativo e processo judicial, examinando simultaneamente idênticas matérias objeto de lide entre idênticas partes.

Iniciado o processo judicial nessas características, fecham-se as portas do procedimento administrativo; iniciado o processo administrativo e posteriormente instaurado o processo judicial nas mesmas características, deve ser a imediata extinção do feito administrativo.

E isso, como demonstrado, porque em face da harmonia e independência entres os Poderes e a prevalência do Judiciário sobre os demais Poderes para dirimir conflitos concretos, haveria grave ofensa à Constituição da República se admitida a possibilidade do Poder Executivo promover procedimento de características processuais idênticas a processo judicial em curso.

A recusa ao conhecimento de matérias já em processamento perante o Judiciário vem sendo motivada em uma “renúncia da instância administrativa”, o que não me parece razoável. Renúncia, por ser disponibilidade de interesses, direitos ou bens, não se presume. Nem a lei poderia prever tal presunção de renúncia porque a Constituição assegura que ninguém será privado dos seus bens senão após o esgotamento do devido processo. A tese da “renúncia” tem nítida inspiração no direito administrativo francês, de origem notoriamente revolucionária, pleno de ranços contra o Judiciário.

Me parece mais consentâneo com o direito pátrio, cuja matriz constitucional de longe optou pelo modelo norte americano e seus princípios, ser caso de impossibilidade ou proibição dirigida sistematicamente ao Executivo, no sentido de vedar-lhe o proferimento de decisões no âmbito de procedimentos administrativos, quando já provocado o Judiciário



RECURSO: 118.546

ACÓRDÃO: 303-28.631

O obstáculo, como demonstrado acima, formaliza-se nas pétreas garantias de independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face dos demais Poderes no que tange à solução das lides.

Portanto, me parece acertada a decisão recorrida quando recusa conhecer de matéria - legalidade de alíquota de imposto de importação - já sob apreciação da autoridade judiciária, honrando a independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face do Executivo.

Quanto à questão das multas de ofício e acréscimos moratórios, objeto da impugnação fiscal, do conhecimento e do indeferimento da autoridade singular, peço vênia para censurar o *decisum*, porque não vislumbro a possibilidade de serem conhecidos sem ofensa àqueles multicitados princípios constitucionais.

Com efeito, admito, ainda que minoritariamente, a possibilidade de coexistência de processamentos simultâneos no Poder Executivo e no Judiciário, mesmo iguais as partes, porém desde que distintas e não vinculadas as matérias.

No caso, todavia, atente-se que a hipótese de incidência das multas de ofício e acréscimos moratórios é o fato típico do inadimplemento da obrigação tributaria de pagar o imposto de importação pelas alíquotas exigíveis pelo fisco.

É pressuposto de exame da validade da exigência dessas multas e acréscimos perquirir da validade da exigência do imposto de imposto de importação pelas alíquotas referidas.

Não se pode validar multa ou acréscimo moratório por suposto inadimplemento se o imposto de que se trata não é válido. Ninguém pode ser sancionado por descumprimento de exigência ilegal. Ilegal o tributo, ilegal a multa de ofício e o acréscimo moratório.

Salta aos olhos, assim, a relação de prejudicialidade entre a matéria multa de ofício e acréscimos moratórios e a matéria legalidade de alíquotas de imposto de importação. Ou seja, é evidente que se for, de algum modo, acolhida a pretensão deduzida perante o Judiciário quanto à alegação de ilegalidade de alíquotas do imposto de importação, igual destino deverá ter a apreciação da legalidade da multa de ofício e acréscimo moratório sancionador do eventual inadimplemento daquele imposto. Do mesmo modo, pasmem, se concluir o Judiciário pela regularidade da pretensão fiscal referente às multicitadas alíquotas, vinculado a esta decisão estará o Conselho de Contribuintes, sob pena de, por absurdo completo, ver-se o contribuinte onerado pelo judiciário e desonerado pelo Executivo.

Aliás, nesse caso, há que pensar em excesso ou falta de exação, uma e outra situação puníveis até como crime, em tese.

Em face da manifesta relação de prejudicialidade existente entre as matérias debatidas perante o Judiciário - alíquotas do imposto de importação - e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.546  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.631

perante esta Câmara, bem assim pelas graves consequências decorrentes de eventual contradição entre as decisões proferidas em uma e outra instância, voto no sentido de não conhecer da matéria ventilada no recurso voluntário, reformando a decisão de primeiro grau apenas nessa parte e mantendo-a no demais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997

  
NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR